



450 DE 16 DE JUNGO de 2020.

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 16 / 06 /20 0

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, conforme especifica

SSEMBLETA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecido que os hospitais, clínicas e laboratórios do setor público e privado instalados nos Estado de Goiás devem afixar, em locais de fácil visualização, cartazes informando sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual.

Parágrafo único - Os cartazes a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter as medidas mínimas de 500x250 mm (quinhentos por duzentos e cinquenta milímetros) e conter frase informativa nos seguintes termos:

"Ligue 180 - O canal gratuito funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, no Brasil e em outros 16 países: Argentina, Bélgica, Espanha, EUA (São Francisco e Boston), França, Guiana Francesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela."

Artigo 2º - Os hospitais, clínicas e laboratórios terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências nela contidas.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JULIO PINA

Gabinete do Deputado Julio Pina Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia, Goiás. Gabinete 05 | depjuliopina@gmail.com | (62) 3221-3206 / 3227.





JUSTIFICATIVA

Em setembro de 2018 entrou em vigor a Lei Federal nº 13.718/2018 que trouxe alterações no direito penal e processual penal, uma delas é a alteração do art. 225 do Código Penal que torna os crimes contra a dignidade sexual uma ação publica incondicionada, ou seja, nos casos de estupro e assedio sexual não mais necessita de autorização da vitima, mas sim, da iniciativa do Ministério Publico.

Assim, é dever de todos, e não só da vitima, a comunicação do crime sexual ocorrido e a ação penal será distribuída contra o suposto agressor. No caso dos profissionais de saúde o Decreto-lei 3.688/41, determina que é dever dos profissionais da saúde comunicarem à autoridade os crimes que tiveram conhecimento no exercício da sua função.

É necessário que os profissionais da saúde tenham conhecimento desta obrigatoriedade e sejam estimulados a cumpri-la, para que não venham a incorrer em contravenção penal.

É importante a alteração penal citada, uma vez que é sabido que muitas vítimas de crimes sexuais não informam às autoridades por receio de retaliação, ou por estarem sob ameaças ou envolvidas em uma relação abusiva/passional. Com as alterações, o Ministério Público pode instaurar processo independentemente da autorização da vitima.

Sendo assim, pedimos e contamos com o apoio dos nobres pares para a provação do projeto de lei em tela.



PROCESSO LEGISLATIVO

2020002911

Autuação: 16/06/2020
Projeto: 450 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JULIO PINA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES
INFORMATIVOS SOBRE O DEVER LEGAL DE COMUNICAÇÃO ÁS
AUTORIDADES COMPETENTES DE CASOS DE ESTUPRO E ASSÉDIO
SEXUAL, CONFORME ESPECIFICA.









450 DE 16 DE JUNGO de 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE COMISSÃO DE CONST., JUSTICA E REDAÇÃO 20\

1

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, conforme especifica

· A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecido que os hospitais, clínicas e laboratórios do setor público e privado instalados nos Estado de Goiás devem afixar, em locais de fácil visualização, cartazes informando sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual.

Parágrafo único - Os cartazes a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter as medidas mínimas de 500x250 mm (quinhentos por duzentos e cinquenta milímetros) e conter frase informativa nos seguintes termos:

"Ligue 180 - O canal gratuito funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, no Brasil e em outros 16 países: Argentina, Bélgica, Espanha, EUA (São Francisco e Boston), França, Guiana Francesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela."

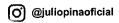
Artigo 2º - Os hospitais, clínicas e laboratórios terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências nela contidas.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em	db	de 2020
SALA DAS SESSUES, EIII	ue	UE 2020

Deputado JULIO PINA

Gabinete do Deputado Julio Pina Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia, Goiás. Gabinete 05 | depjuliopina@gmail.com | (62) 3221-3206 / 3227.









JUSTIFICATIVA

Em setembro de 2018 entrou em vigor a Lei Federal nº 13.718/2018 que trouxe alterações no direito penal e processual penal, uma delas é a alteração do art. 225 do Código Penal que torna os crimes contra a dignidade sexual uma ação publica incondicionada, ou seja, nos casos de estupro e assedio sexual não mais necessita de autorização da vitima, mas sim, da iniciativa do Ministério Publico.

Assim, é dever de todos, e não só da vitima, a comunicação do crime sexual ocorrido e a ação penal será distribuída contra o suposto agressor. No caso dos profissionais de saúde o Decreto-lei 3.688/41, determina que é dever dos profissionais da saúde comunicarem à autoridade os crimes que tiveram conhecimento no exercício da sua função.

É necessário que os profissionais da saúde tenham conhecimento desta obrigatoriedade e sejam estimulados a cumpri-la, para que não venham a incorrer em contravenção penal.

É importante a alteração penal citada, uma vez que é sabido que muitas vítimas de crimes sexuais não informam às autoridades por receio de retaliação, ou por estarem sob ameaças ou envolvidas em uma relação abusiva/passional. Com as alterações, o Ministério Público pode instaurar processo independentemente da autorização da vitima.

Sendo assim, pedimos e contamos com o apoio dos nobres pares para a provação do projeto de lei em tela.